DELIBERAÇÃO AC00 - 1753/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12397/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1892417
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INCIDÊNCIA IMEDIATA APÓS A OMISSÃO – NÃO ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA) – OBRIGAÇÃO DO GESTOR – DESPROVIMENTO.

A intenção do legislador ao prever a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este tribunal é a incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, não fazendo qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa).

A alegação de ausência de prejuízo ao erário é insuficiente para afastar a multa aplicada, uma vez que não elide a irregularidade decorrente da negligência do gestor em submeter ao Tribunal de Contas a documentação no prazo devido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 2ª Câmara - **AC02 - 3250/2017**, nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/8*), interposto por ***Gerson Garcia Serpa*** , ex- Prefeito Municipal de Nioaque, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013* em face do **Acordão AC02 – 32050/2017,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 12397/2014**, que declarou regular o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 015/2014 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 035/2014, e aplicou multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentação obrigatória fora do prazo legal, *in verbis:*

> *Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:*
>
> ***1)** Declarar **REGULAR** o **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial n. 015/2014 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;*
>
> ***2)** Declarar **REGULAR** a **Formalização do Contrato Administrativo** n.035/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;*
>
> ***3)** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal Nioaque/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

O recorrente se insurgiu contra a multa que lhe foi aplicada em razão da não remessa da documentação obrigatória ao Tribunal dentro do prazo legal, e nesse sentido iniciou suas razões esclarecendo que não houve prejuízo ao erário, solicitando o afastamento da penalidade aplicada, colacionou um julgado de 2014, da lavra do ex-Conselheiro Jose Ricardo Pereira, em que apenas recomenda ao gestor o cumprimento dos prazos.

Por fim requereu o provimento total e que o recurso fosse recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos.

O presente recurso foi interposto em 03/04/2018 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 18 de junho de 2018, acostado às *f.9.*

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PARECER PAR - 2ª PRC – 18195/2018 (*f. 13/14*) sugerindo o conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

PEDIDO DE LIMINAR

Alegou que a o efeito suspensivo nada mais é que a suspensão ou paralização da execução de uma sentença, sendo assim a fim de ver suspenso os efeitos da decisão deste Tribunal requereu a suspensão da decisão ora debatida.

Entretanto, considerando que nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que recebidos, os recursos interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem; resta prejudicado o pedido formulado.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Gerson Garcia Serpa, em face do Acórdão 02-3250/2017, que decidiu pela aplicação de multa de 30(trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos encaminhados fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1. 1.1.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, apurada no Processo 12397/2014.

Nas razões recusais ofertadas, o recorrente sustenta em seu inconformismo que a documentação juntada anteriormente, bem como ao descrito na Decisão em questão, o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram realizados em conformidade com a legislação.

Que a multa aplicada se deu pela remessa intempestiva da documentação, e que este fato não gerou qualquer obstáculo para o julgamento, não ocasionando prejuízo ao erário, portanto esse fato deveria ser relevado e que em julgamento feito por esta Corte, em outro processo, a reprimenda para a mesma situação foi apenas recomendação para que o dirigente ou gestor cumprisse o prazo efetivamente

(processo TC/8535/2013).

Entretanto, em que pese o esforço do recorrente em contestar a sanção que lhe foi imposta e buscar o afastamento da multa sob o argumento de que a irregularidade não teria causado prejuízo ao erário, considero os argumentos apresentados improcedentes, uma vez que não se discute a regularidade da contratação, mas a remessa de documentos fora do prazo legal.

A multa foi aplicada em conformidade e de acordo com os parâmetros e critérios objetivos estabelecidos no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e o Recorrente não trouxe motivos suficientes para se eximir da obrigação em respeitar a fazer cumprir os prazos legais e regulamentares inerentes ao seu dever de prestar contas perante este Tribunal.

A intenção do legislador ao prever – no artigo 46, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – é a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor.

Desse modo quanto ao argumento de não ter havido prejuízo ao erário decorrente ao atraso do envio, ou apresentação tardia dos documentos, não elide a irregularidade decorrente da negligencia do gestor em submete-la ao Tribunal de Contas no prazo devido. Não fosse assim, a tese de que a posterior comprovação de regularidade da contratação seria suficiente para afastar a omissão, tonaria inútil ou inaplicável a disposição legal que impõe aplicação de multa pelo descumprimento do prazo para remessa de documentos. É preciso que se compreenda que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução – na forma do que estabelece o art. 2º, parágrafo único, do Provimento n. 02/2014, da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Mistério Público de Contas, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no mérito, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 2ª Câmara. **AC02 - 3250/2017**, nos termos em que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA/SETAC.APT/ARP/DDSM